

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93 DE 2023,

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, nos termos do disposto no art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A.....
.....
.....
.....

§ 7º As pessoas jurídicas obrigadas ao pagamento da CFEM devem autorizar a ANM a ter acesso ao conteúdo digital do documento fiscal (NFe), mediante o preenchimento do CNPJ matriz da ANM como participante em campo específico.

§ 8º A emissão da NFe pelas pessoas jurídicas obrigadas ao pagamento da CFEM fica condicionada à identificação do CNPJ da ANM como participante e identificação do direito minerário.

§ 9º A obrigação prevista no § 7º abrange todas as notas fiscais de saídas emitidas pelo estabelecimento do emitente, não podendo haver omissão na sequência numérica dos documentos.

Justificação



O setor regulado pela ANM, que representa 4% do PIB brasileiro, teve o valor da produção estimado em 339 bilhões de reais em 2021, totalizando 10,2 bilhões de reais de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), e foi responsável por 80% do saldo da balança comercial no mesmo ano. Ao todo, há cerca de 200 mil empreendimentos mineiros no país, que empregam diretamente 180 mil brasileiros, alcançando 2 milhões de empregos indiretos.

Nesse contexto, ressalta-se o disposto no artigo 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que lista as competências da ANM:

"Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) , em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

(...)

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:

a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 ;

b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração); e

c) das multas aplicadas pela ANM;

(...)

§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput deste artigo, os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM."

Destarte, para cumprir sua missão institucional de forma eficiente, é fundamental que a Agência tenha acesso a informações precisas e atualizadas sobre a comercialização dos bens minerais produzidos no País, incluindo as informações constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e).

O acesso aos dados das Notas Fiscais Eletrônicas dos sujeitos passivos da CFEM é de fundamental importância para a atividade de fiscalização da arrecadação, e tem o condão de promover a inteligência fiscalizatória por meio do cruzamento de dados das NF-e com informações declaradas pelo setor regulado à ANM, contribuindo para a redução da sonegação e maior eficácia das fiscalizações. Adicionalmente, a ANM pode utilizar essas informações para aprimorar seu conhecimento sobre o mercado regulado, identificando tendências, padrões e eventuais irregularidades.



Ressalta-se que a ANM tem diligenciado junto à Receita Federal do Brasil para obter acesso à base das NF-e; entretanto, foram recebidas reiteradas negativas para tal acesso, com base no entendimento de que a fiscalização de exação não tributária por agência reguladora não se submete ao disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, que trata do intercâmbio de informações fiscais entre as Administrações Tributárias.

A Procuradoria da Agência, por meio do PARECER n. 00151/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU, já manifestou ser viável juridicamente o acesso da AMM aos dados e informações contábil e fiscal eventualmente protegidas por sigilo, desde que observando as exigências formais e de segurança a serem indicadas pela Receita Federal do Brasil - RFB. Nesse sentido, a possibilidade de acesso, pela ANM, à base das NF-e mediante celebração de convênio com a RFB pode garantir que não haja acesso livre a base de dados.

Destaca-se, ainda, que, hoje, a Agência já pode ter acesso aos documentos contábeis das empresas de mineração; mas, para tanto, precisa instaurar procedimento administrativo para cada acesso. Nesse sentido, é inviável para a ANM, em termos de planejamento e inteligência fiscalizatória, e considerando as sérias limitações de recursos da que vem enfrentando, abrir milhares de procedimentos do tipo.

O combate à ilegalidade na mineração, incluindo operações em áreas de garimpo, é crucial para preservar o meio ambiente, proteger comunidades e garantir a correta arrecadação de receitas à União, Estados e Municípios que abrigam ou são impactados pela atividade de mineração, conforme previsto na Constituição Federal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

